



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2020015744

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-415/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.845

Data: 20 de outubro de 2023

Interessados: Engenheiro de Minas Leandro Fagundes e UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPel

Ementa: Aprova o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro relator.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 – Santa Cecília - Porto Alegre (RS), ao analisar o processo em epígrafe que trata o protocolo da consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão de PAD da UFPel, por meio do Ofício nº 3/2020/UEPAD/PPAD/REITORIA-UFPel: "[...] solicita que vossa senhoria, ou outra competente, encaminhe a Universidade Federal de Pelotas, relação das Anotações de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas, Sr. Leandro Fagundes, inscrito nesse Conselho sob o número RS072949, no período dos anos de 2012 a 2019". Em 18/9/20 o Sr. Coordenador emitiu o seguinte relato "ad referendum": "Solicitamos [...] o acervo técnico completo do Eng. Minas Leandro Fagundes (relatório analítico), compreendendo o período de 1/1/2012 a 31/12/2019. Após, encaminhe-se à Gerência Jurídica para que emita parecer declarando se os dados do profissional presentes ao processo poderão ser enviados ao consulente". Verifica-se que em 21/9/20 o SART juntou o relatório solicitado. Em 2/10/20 o Assessor Jurídico do Crea-RS emitiu o Parecer n.º 7/2020-NEGJ/GJUR/SUP-INS. Constata-se que na data de 9/10/20 foi emitido novo parecer "ad referendum" pelo Sr. Coordenador: "Deverá ser oficiado o consulente dando-lhe ciência do Parecer n.º 7/2020-NEGJ/GJUR/SUP-INS emitido pela Assessoria Jurídica do Crea-RS, informando que compete ao referido profissional autorizar, ou não, o fornecimento das informações solicitadas por essa egrégia Comissão de PAD. Informe-se ainda ao consulente que o referido Profissional está sendo, ao mesmo tempo, oficiado para permitir, ou não, o envio das informações solicitadas. Ainda, somos favoráveis por oficial o Engenheiro de Minas LEANDRO FAGUNDES dando-lhe ciência do presente processo, bem como para que, no prazo de 30 dias, informe a este Regional se autoriza, ou não, o envio das informações solicitadas [...]". Em 29/10/20 o profissional manifestou-se: "[...] Gostaria de verificar agora, como proceder junto a este processo no SEI do CREA/RS, pois verifico junto ao SEI da UFPel, algumas inconsistências na demanda apresentada para vocês. Observando o teor do ofício recebido do NEXC/GECL, necessito dar vistas ao processo, porque deve ter algum encaminhamento equivocado, para que a minha manifestação seja feita com a devida clareza, e com base em todas as informações pertinentes, preciso verificar o SEI junto ao CREA/RS". Verifica-se que em 3/11/20 foi remetida ao profissional a cópia completa do processo. Em nova manifestação do profissional, de 6/11/20, observa-se: "[...] Grato pelo envio do material, o mesmo está em análise para as devidas

providências solicitadas pelo CREA/RS. Porém estou confuso, como sou parte do processo, como faço para: (a) Anexar documentos já enviados ao CREA/RS, pois estão faltando no processo enviado, Relatório e Voto Fundamentado e (b) Para registrar e enviar no respectivo processo SEI a resposta ao seu ofício em tela. Lembro que o SEI deve permitir, por força de lei: [...]. Em 9/11/20 foi emitido novo ofício pelo profissional. Constata-se que em 9/11/20 a Chefe do NEXC/GECL/Crea-RS encaminhou "e-mail" à Chefe do NFPR/Crea-RS: "Em vista dos questionamentos realizados por Leandro Fagundes, na qualidade de parte interessada no processo eletrônico nº 2020015744, em carga atualmente neste Núcleo, no que tange ao acesso externo ao SEI; Considerando a resposta temporária repassada ao mesmo por este Núcleo, situada imediatamente abaixo; Considerando que a parametrização do SEI é de competência dessa área; Considerando que este Núcleo não localizou no site do Crea-RS o acesso ao SEI a usuários externos; Submeto os questionamentos de Leandro Fagundes a sua ciência e, se possível, esclarecimentos sobre quais as formas que usuários externos podem ter acesso aos processos eletrônicos em que são partes, notadamente quanto aos itens "b", e "1" a "3". Observa-se nova manifestação do profissional (de 12/11/20): "[...], conforme orientação recebida do NEXC, favor por gentileza, observar as seguintes considerações em relação ao processo em tela [...] 2) Segue email enviado e resposta obtida do Setor de Acervo Técnico para solicitação de providências e sua respectiva resposta. Favor proceder com a devida inserção do(s) documento(s) no respectivo processo CREA 2020015744. 3) Segue para anexo ao pedido o Termo de Posse junto a UFPEL, de 12 de julho de 2012, início do ingresso no serviço público. Favor proceder com a devida inserção do(s) documento(s) no respectivo processo CREA 2020015744. 4) Mantemos aguardo ao pedido de questionamentos apresentado ao NEXC, sobre os procedimentos do SEI junto ao CREA/RS". Verifica-se a juntada dos seguintes anexos pelo profissional: i) cópia de "e-mail" ao Setor de Acervo Técnico solicitando esclarecimentos de como requerer CAT parcial, a partir de 10/7/2012, e resposta do Gerente de Protocolo e Acervo Técnico do Crea-RS instruindo-o acerca do procedimento da data inicial e da seleção de ARTs desse período que desejaria incluir; ii) cópia do Termo de Posse assinado pelo Sr. Pró-Reitor de Gestão de Recursos Humanos, em exercício, da UFPEL, nomeando o Sr. Leandro Fagundes no cargo efetivo de Professor Assistente Nível I, no regime de dedicação exclusiva. Por fim, em 24/11/20 foi recebido por este Regional novo ofício do Eng. Minas Leandro Fagundes, declarando: "[...] NÃO AUTORIZO o envio da(s) informação(ões) solicitada(s), conforme o Ofício nº 5.103/2020-NEXC/GECL recebido deste CREA/RS, pois encontra-se fora de sua atribuição, e em desacordo com a legislação em vigor sobre o tema em tela". Em 18/12/20 o Sr. Coordenador emitiu o seguinte parecer "ad referendum": "Oficiar o Sr. Presidente da Comissão de PAD da UFPEL, em resposta a seu Ofício n.º 3/2020/UEPAD/CPAD/REITORIA-UFPEL, dando-lhe ciência de que: 1) conforme sugestão do Parecer n.º 7/2020-NEGJ/GJUR/SUP-INS, já anteriormente encaminhado à referida comissão, "[...] os mesmos são dados pessoais, os quais seu fornecimento, exceto quando autorizados pelo próprio dono do acervo, encontram óbice na Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais, LGPD, hipótese em que a sugestão é pelo indeferimento do pedido administrativo"; 2) devido ao fato da solicitação "[...] relação das Anotações de Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas, Sr. Leandro Fagundes, inscrito nesse Conselho sob o número RS072949, no período dos anos de 2012 a 2019" (Ofício nº 3/2020/UEPAD/CPAD/REITORIA-UFPEL) extrapolar o período em que o referido docente tomou Posse na UFPEL (12/06/2012); 3) conforme o Eng de Minas Leandro Fagundes, a relação com ARTs com Data de Início da Obra/Serviço a partir de 12 de julho de 2012 já foi por ele encaminhada ao devido processo SEI da UFPEL; 4) em manifestação a este Regional, o Eng. Minas Leandro Fagundes não autorizou o envio de seu acervo técnico completo, nos termos do Ofício nº 3/2020/UEPAD/CPAD/REITORIA-UFPEL e do preliminar Ofício nº 5.103/2020-NEXC/GECL deste CREA/RS. Assim, o protocolo deverá ser arquivado". **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que "Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências". Considerando a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal". Considerando a Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências". **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **JUAREZ MORBINI LOPES**, nos seguintes termos: "**Voto:** A análise dos documentos constantes do presente processo, frente à solicitação do profissional (SEI 1847232), mostra que: A suposta quebra de impessoalidade, em função do documento SEI 1018496, de 30 de maio

de 2022, e do registro em Súmula da CEGM, Reunião 778 de 22 de julho de 2022 (item 4.2), não estão na esfera administrativa do Crea-RS, mas devem ser avaliados na esfera da Instituição solicitante dos dados; Do cerceamento de defesa, observa-se que o profissional obteve cópia integral deste **apenas em sua fase inicial** (SEI 0400507, de 11 de fevereiro de 2021, e SEI 1053005, de 25 de abril de 2022). O profissional requereu acesso externo para si e para seus advogados, o que foi erroneamente concedido por cinco dias, quando o Art. 24 da Lei 9784/1999 refere-se ao prazo que o órgão ou a autoridade responsável tem para decidir e praticar o ato de liberação (ou não) do pedido de acesso externo, e verifica-se que o Recurso encaminhado pelo profissional (SEI 1042206 e 1042216, de 15 de junho de 2022) não foi apreciado **mesmo após solicitação de informações sobre o resultado do pedido** (SEI 1171569 e 1171578 de 02 de setembro de 2022). Portanto, o **profissional e seus advogados não obtiveram mais acesso nem cópia do presente processo antes do evento documentado no SEI 1018496**, o que impediu a sua manifestação recursal e por este motivo o CREA deve enviar-lhe cópia integral deste processo anexada ao ofício resposta desta solicitação (1847232); Em relação à diretriz de segregação de funções no âmbito do Crea-RS, não verificamos motivo que a suporte já que as ações foram executadas pelos agentes e administradores competentes do Crea-RS. Há entendimento que a instituição requerente é responsável pelo uso adequado das informações solicitadas, as quais requerem análise de profissional habilitado e experiente. Por fim, entendo que foram atendidas as solicitações da CPPAD da UFPel, entretanto, a solicitação de parte do Engenheiro Leandro Fagundes **não foi contemplada**, conforme descrito no item 2 acima e, contrariando o parecer pelo arquivamento do Departamento Jurídico do CREA RS, **sou de parecer que o CREA deverá lhe fornecer a documentação solicitada** para que, se for da sua vontade, interpor recurso junto a este Conselho." **Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO. Presidente em Exercício do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros:** Leandro Franco Taborda, Cibele Rosa Gracioli, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Juarez Morbini Lopes, Biane de Castro, Plínio Luiz Cerutti Junior, Thiago Dias Ribeiro, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Gelson Pelegrini, Carlos Giovanni Fontana, Fernando Limongi, Régis Sivori Silva dos Santos, Adriano Locatelli da Rosa, Luiz Geraldo Cervi, Leandro Nunes de Souza, Luiz Fernando Gerhard, Renata Farias Oliveira, José Luiz Tragnago, Cynthia Vieira Bonatto, Lauro Mario, Adalberto Goularte Schafer, Diogo Adriano Barboza, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Artur Pereira Barreto, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Derli João Siqueira da Silva, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Fernando Luís Carvalho da Silva, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, José Luiz Garcias, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Marcelo Zunino, Marcos Wetzel da Rosa, Otto Willy Knorr, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Vitor Paulo Campos dos Santos, Vulmar Silveira Leite. **Absteve-se de votar os conselheiros:** Adelir José Strieder, Itauana Giongo, Eduardo de Brito Souto, Sandro Cerentini, Cassiano Machado, Hilário Pires, José Ubirajara Flores, Emílio Luis Silva dos Santos, Alberto Stochero, Helecio Dutra de Almeida, Ivo Germano Hoffmann, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Rafael Luciano Dalcin, Caroline Daiane Raduns, Fernando Machado Pfeifer, Paulo Rigatto, Gustavo Reisdörfer, Marcos Antônio Kercher, Nelson Burille, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Eduardo Noll, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jaime Miguel Weber. **Votaram contrariamente os conselheiros:** Matheus Stapassoli Piato, Ronaldo Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento ao interessado.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 25/10/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO, Presidente em Exercício**, em 27/10/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1893929** e o código CRC **6E56EB9D**.

Referência: Processo nº 2020015744

SEI nº 1893929

Local: Porto Alegre